



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS
CNPJ Nº 18.114.280/0001-24
Gestão 2017/2020

Processo de Licitação n.º 017/2019
Pregão Presencial n.º 014/2019

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Cuida-se de Pregão Presencial instaurado com o objetivo de adquirir um veículo de transporte sanitário de saúde 0 km, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Declarado o vencedor, não houve manifestação quanto ao interesse de interpor recurso.

Encaminhado o processo para decisão quanto à homologação e adjudicação, sobreveio petição encaminhada pela empresa STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. argumentando tratar-se de empresa Limitada e não por ações, de modo que desnecessária era a apresentação de cópia do CPF e identidade dos sócios. Conclui que foi indevidamente inabilitada.

Analisando os documentos apresentados na habilitação, verifico que de fato trata-se a empresa STRADA VEÍCULOS de sociedade Limitada e não por ações. Por essas espias, desnecessária era a apresentação de cópia do CPF e Identidade dos sócios, porquanto tal documento somente deveria ser apresentado no caso de sociedade por ações, tal como consta do item 1.3 do instrumento convocatório.

Assim, é concedido a Administração Municipal o direito ao exercício do poder de autotutela, a qual tem o dever de rever seus próprios atos contrários às normas legais, porque deles não se originam direitos, nos termos em que consagrado o entendimento do STF através das Súmulas 346 e 473.

Ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS
CNPJ Nº 18.114.280/0001-24
Gestão 2017/2020

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um *dever*, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)

Assim, como ainda não houve a homologação, nada impede os questionamentos inerentes a habilitação.

Ora, a licitação é um procedimento estruturado em etapas e atos. Para passar a etapa seguinte, é preciso antes concluir a anterior. Dessa forma, todos os atos e decisões relativos à etapa anterior devem ser praticados para que se possa ir adiante. Mas o ato de habilitação somente se encerrou nesta oportunidade.

Entretanto, seria um absurdo deixar de contratar aquele que reúne condições de habilitação e apresentou o menor preço. Logo, se não era exigido da peticionante a apresentação dos documentos, a mesma deve ser habilitada, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda, se o processo licitatório constitui-se em ato administrativo composto, integrado de inúmeros atos instrumentais que, somados, formam uma só vontade autônoma, que atesta a legitimidade da licitação e declara o vencedor do certame para a consequente adjudicação de seu objeto, tem-se que o processo licitatório só se perfectibiliza quando consumada a última das vontades constitutivas de seu ciclo, consistente na “deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação”. (inciso V do art. 43 da Lei 8.666/93).

Enquanto não concluída e declarada a vontade final da Administração, resultante de todas as demais manifestações ocorridas no curso do processo de licitação, não se reconhece, ao licitante, direito subjetivo qualquer, mas apenas mera expectativa de direito, a partir da conclusão dos trabalhos do Pregoeiro pelo julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação do edital.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS
CNPJ Nº 18.114.280/0001-24
Gestão 2017/2020

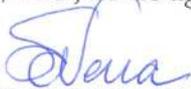
Nessa esteira, até a homologação final do processo licitatório, não é possível falar-se em ato administrativo do qual decorra efeito favorável ao destinatário, tendo em vista que, enquanto em formação e pendente de conclusão o ato, nenhum efeito favorável dele advém.

Consequentemente, a decisão administrativa que poderá reconhecer a habilitação da peticionante para participar do certame ocorre em momento anterior a decisão homologatória da licitação e, portanto, antes de gerar qualquer efeito favorável ao recorrente.

Assim, diante dos apontamentos supra, REVOGO a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, que declarou a empresa STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. inabilitada, posto que a apresentação do CPF e Identidade era desnecessário, visto tratar-se de empresa Limitada.

Consequentemente, determino a designação de nova data para declaração do vencedor, quando deverá ser garantido aos presentes o direito a eventual interesse de interpor recurso.

Faria Lemos/MG, 21 de agosto de 2019.


SUELI CUNHA TERRA
Prefeita Municipal